



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª TURMA

PROCESSO TRT - RORSum-0010613-19.2021.5.18.0131

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : LAÉRCIO DE DEUS REZENDE

ADVOGADO : RICARDO COELHO DE MEDEIROS

RECORRIDA : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

ADVOGADO : OSVALDO KEN KUSANO

ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA

JUÍZA : FÁTIMA GONDIM PREGO

## EMENTA

PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONTO POR LONGO PERÍODO. *SUPRESSIO*. Consiste a boa-fé objetiva no padrão minimamente ético esperado pelos contratantes, que não se limita a propiciar o regular cumprimento do pactuado, conforme prescreve o art. 113, do CCB. Dentre os seus espectros, merece relevo a *supressio*, que se traduz na perda do direito em virtude da inércia do titular por um razoável lapso temporal, de modo que se presume a renúncia da vontade de exercê-lo. No caso, diante do longo período em que a Ré deixou de efetuar os descontos a título de coparticipação, tem-se por configurada a *supressio*, sendo indevidos os descontos efetuados à época da rescisão contratual. Dá-se parcial provimento.

## RELATÓRIO

RELATÓRIO dispensado, na forma do art. 852-I da CLT

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste Tribunal.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário do Autor é adequado, tempestivo, está com a representação processual regular, e o preparo foi dispensado. Logo, dele conheço.

### **RECURSO DO AUTOR**

### **MÉRITO**

### **RESTITUIÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. DESCONTO. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO.**

O MM. Juízo *a quo*, sob o fundamento de que o Autor sabia dos débitos relativos ao plano de saúde, na modalidade coparticipação, indeferiu o pleito de restituição.

Diz o Autor que a Ré suspendeu os descontos relativos à coparticipação do plano de saúde desde abril/2017, de forma unilateral e sem comunicação prévia, cuja cobrança foi reestabelecida somente em 30.09.2019, ou seja, após quase 02 anos e 05 meses.

Invoca o princípio da condição mais benéfica.

Em sede de contestação, discorreu a Ré que, a partir de abril de 2017, alterou as regras de coparticipação para os empregados que se encontravam afastados, de maneira a postergar os correspondentes descontos, até o respectivo retorno.

Os regulamentos empresariais, enquanto espécie de fontes unilaterais de direito, não possuem o mesmo tratamento das normas jurídicas dotadas de impessoalidade e abstração, razão pela qual equiparam-se às cláusulas contratuais, o atrai a incidência do art. 468 do Texto Consolidado, corolário do princípio da condição mais benéfica e do direito fundamental ao ato jurídico perfeito. Eis o dispositivo em foco:

Art. 468 da CLT: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, **direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado**, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Nesse sentido é o entendimento do TST sobre a matéria:

SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-I - inserida em 26.03.1999)

Na mesma senda, consiste a boa-fé objetiva no padrão minimamente ético esperado pelos contratantes, que não se limita a propiciar o regular cumprimento do pactuado, a teor do art. 113, do CCB. Dentre os seus espectros, merece relevo o dever anexo de observância da *supressio*, que se traduz na perda do direito em virtude da inércia do titular por um razoável lapso temporal, de modo que se presume a renúncia da vontade de exercê-lo.

Nos termos do teor da instrução:

...que continuou utilizando-se do plano de saúde após seu afastamento do trabalho; que tinha ciência de que o desconto efetuado no TRCT se referia à coparticipação no plano de saúde (Autor, fl. 282).

...que trabalhou na reclamada de 1999 a 06/2020; **que ficou afastada do final de 2008 a 06/2020, prestando serviços para o sindicato**; que a carteira de seu plano de saúde venceu em setembro de 2019; que a reclamada se negou a entregar a nova carteira até que os empregados quitassem os valores existentes a título de coparticipação; **que os empregados não tinham ciência desses valores, já que não estavam sendo descontados mensalmente e, na oportunidade da entrega das novas carteiras, a reclamada quis descontá-los de uma só vez**; ...que foi informada, quando da rescisão, de que o valor descontado no TRCT se referia a débitos de coparticipação; **que não tinha ciência dos débitos de coparticipação, já que recebia pela empresa e nos contracheques já vinham os descontos; que somente teve ciência dos débitos de coparticipação quando teve que trocar a carteira do plano de saúde**; que continuou utilizando o plano de saúde mesmo afastada da reclamada; que tinha ciência de que o seu plano de saúde tinha coparticipação; **que a coparticipação sempre foi descontada e, quando os descontos cessaram, não foi avisado aos empregados afastados que o valor da mesma teria que ser pago "por fora"**; **que não tinha ciência até o momento da troca das carteiras de que poderia efetuar o pagamento da coparticipação de outra forma**; que esse pagamento "por fora" a que se refere seria aquele exigido pela reclamada para troca das carteiras; que a reclamada nunca disse que o plano de saúde não teria mais coparticipação (única testemunha indicada pelo Autor, Sra. Irenilda Meireles da Silva, fls. 282/283).

No caso, extrai-se que o Autor se encontrava em gozo de licença remunerada nos períodos de 13.02.2009 a 29.05.2020, fl. 80, id. 5f0291b, sendo que o seu contrato foi resilido em 1º.06.2020, TRCT de fl. 17.

Malgrado as alegações da Ré, no sentido de que modificou as regras de coparticipação aos empregados em afastamento, a mencionada parte não vez prova dessa alteração,

tampouco da comunicação prévia aos seus empregados.

Aliás, a testemunha Sra. Irenilda Meireles da Silva corroborou os termos da inicial, ao dizer que a Ré não deu nenhuma ciência aos empregados afastados acerca das mudanças nas regras de coparticipação.

Nesse contexto, depreende-se dos contracheques que a Ré deixou de efetuar os descontos da coparticipação entre abril/2017 a junho/2020, fl. 103, o que demonstra a ocorrência da *supressio* no caso.

No mesmo trilho já decidiu a eg. 2ª Turma, conforme o RORSum-0010364-68.2021.5.18.0131, de relatoria do Desor. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, em 19/11/2021.

Assim, reforma-se a r. sentença, a fim de condenar a Ré ao estorno dos valores constantes no TRCT, fl. 17 e id. 3b92773, e no comprovante à fl. 13, id. f599950 - Pág. 2, nos limites do pedido.

Dá-se provimento.

**SUSPENSÃO DO PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

O Juízo *a quo*, sob o fundamento de que a suspensão do plano de saúde não teve a natureza de ato ilícito, indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Não se conforma o Autor. Reverbera que a causa de pedir em comendo se assenta sobre três fatos:

(i) cobrança indevida de valores no curso do pacto laboral e condicionar a entrega da nova carteira do plano de saúde ao pagamento do suposto débito;

(ii) retenção da nova carteira do plano de saúde do recorrente, impedindo-o de usufruir de forma plena do referido plano por um período de aproximadamente 04 (quatro) meses e expondo-o a uma situação de grande vulnerabilidade, que se agravou mais ainda após o início da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil, já que, como dito acima, a grande maioria da rede credenciada não aceitava a realização de consultas e exames com a carteira vencida; e

(iii) desconto indevido de valores supostamente devidos no ato da rescisão do contrato de trabalho (fl. 298).

O dano moral está intimamente relacionado à lesão aos direitos da personalidade, que consistem no conjunto de atributos físicos, morais e psicológicos, bem como suas projeções sociais, inerentes ao ser humano, cuja cláusula geral de tutela está assentada no Valor Supremo da Constituição - a dignidade do ser humano, art. 1º, III, CF/88.

Nesse contexto, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa do inciso X do artigo 5º da CF/88, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador.

Assim, a ofensa alegada pelo empregado deve ser de tal monta que lhe cause profundo desgosto ou humilhação, a ponto de sentir sua honra e dignidade ofendidas. Abalo psicológico, portanto. O mero dissabor ou aborrecimento não enseja a pretendida reparação, sob pena de subvertemos a própria lógica da reparação dos danos extrapatrimoniais.

Logo, os elementos essenciais que constituem o direito à indenização do referido dano não devem ser presumidos, mas robustamente comprovados, sendo da reclamante o ônus de tal comprovação (art. 818, I, da CLT, c/c art. 373, I do CPC).

O Autor anexou à inicial um comunicado exarado em 27.01.2020, emitido pela Ré, esclarecendo que os antigos cartões do plano venceram no dia 30.09.2019, sendo que os novos seriam entregues somente após a quitação dos débitos relativos ao plano de saúde.

Pelo cotejo desse comunicado com o comprovante de depósito de fl. 13, id. f599950 - Pág. 2, realizado em 28.01.2020, depreende-se que o Autor permaneceu por quase 04 meses sem plano de saúde, o qual somente foi reativado após a quitação dos débitos da coparticipação, cuja cobrança foi declarada ilegal no tópico pretérito.

Ato contínuo, eis o conteúdo da prova testemunhal:

...que trabalhou na reclamada de 1999 a 06/2020; que ficou afastada do final de 2008 a 06/2020, prestando serviços para o sindicato; que a carteira de seu plano de saúde venceu em setembro de 2019; que a reclamada se negou a entregar a nova carteira até que os empregados quitassem os valores existentes a título de coparticipação; ...que ficou sem a carteira até ser dispensada e ter o valor de coparticipação descontado no TRCT; que então a reclamada mandou a carteira por meio do correio para que a depoente a utilizasse no período do aviso prévio; **que no período em que ficou sem a nova carteira, só conseguiu atendimento médico de urgência e emergência;** ...que não tinha ciência até o momento da troca das carteiras de que poderia efetuar o pagamento da coparticipação de outra forma; que esse pagamento "por fora" a que se refere seria aquele exigido pela reclamada para troca das carteiras (única testemunha indicada pelo Autor, Sra. Irenilda Meireles da Silva, fls. 282/283).

Inicialmente, não há dúvidas de que o plano de saúde foi reativado, conforme os termos da inicial.

Ademais, embora no período de setembro/2019 a janeiro/2020 a Ré tenha se negado a fornecer a nova carteirinha do plano, a testemunha Sra. Irenilda Meireles da Silva confirmou que ainda era possível o atendimento de urgência e emergência.

Outrossim, o Autor não demonstrou que ele e sua família necessitava de algum tratamento médico recorrente.

Vale dizer que é fato público e notório a gravidade do COVID-19, em especial as

sobrecargas nos leitos de UTIS por um período deveras longo no país. Nada obstante, considerando que o primeiro caso oficialmente confirmado em solo brasileiro se deu em 26.02.2020, tem-se que o plano de saúde já havia sido reativado antes da constatação do paciente zero.

Assim, não se pode dizer que o Autor sofreu angústia por conta da suspensão do plano.

Logo, conquanto se tenha declarada a ilicitude dos descontos, não há que se falar em lesão de ordem extrapatrimonial em face do Autor.

Mantém-se a r. sentença, por outros fundamentos.

Nega-se provimento.

### **HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO.**

O Juízo *a quo*, diante da declaração de improcedência integral da demanda, bem como em face do julgamento da ADI 5766, indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios para ambos os litigantes.

Pugna o Autor pela condenação da Ré à parcela epigrafada, em 15% sobre o valor da condenação.

No diapasão do art. 791-A da CLT e com fulcro no princípio da causalidade que rege a sistemática da sucumbência, aquele que deu causa à provocação do Judiciário deve arcar com todos os custos da demanda, independentemente do desfecho que o processo terá.

Nesse contexto, a noção de proveito econômico não significa apenas o ganho patrimonial obtido em si, mas também o prejuízo que não foi suportado pela parte contrária. No escólio



do c. STJ: *Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes*(2ª Turma, RESP nº 1.671.930 - SC (20170111890-3), Rel: Ministro Og Fernandes, j. 27.06.2017).

Vale dizer que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de maneira recíproca, conforme o sucesso e prejuízo de cada litigante, sendo calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme determina o citado dispositivo celetista. No mesmo sentido é a OJ-SDI1-348/TST, *mutatis mutandis*.

Necessário ressaltar o zelo profissional e o trabalho realizado pelos patronos dos recorrentes, com arrimo no art. 791-A, § 2º, da CLT, observando o princípio da equidade no arbitramento da remuneração dos advogados.

A lide revela média complexidade, em face da análise robusta nas provas documentais e orais produzidas. Os patronos atuaram de forma equivalente, sem provocar incidentes infundados, com idêntico grau de zelo. A entrega da prestação jurisdicional foi célere, compatível com o rito processual eleito.

Logo, considerando todos os aspectos envolvidos, sobretudo a inversão da sucumbência, tem-se por razoável fixar percentual em favor do Autor ao importe de 10%, já considerando a atividade realizada nesta instância recursal, sobre o proveito econômico obtido.

Dá-se parcial provimento.

## **Conclusão do recurso**

Conheço do recurso ordinário do Autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Inverto a sucumbência. Custas processuais, a cargo da Ré, no valor de R\$105,27, calculadas sobre o valor dado à condenação, ora fixado em R\$ 5.263,77.

É como voto.

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 15 de março de 2022 - sessão virtual)

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**  
**Relator**